



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

PROCESSO: 1001204-13.2023.4.01.4100
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 e MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613
POLO PASSIVO: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse cumulada com interdito proibitório, com pedido liminar**, ajuizada por **Santo Antônio Energia S.A.**, concessionária de uso de bem público responsável pela implantação e operação da **Usina Hidrelétrica Santo Antônio**, em face de **invasores não identificados**, em razão da ocupação irregular de áreas rurais inseridas nos Projetos de Assentamento Joana D'Arc, localizados na zona rural do município de Porto Velho/RO.

Processo ajuizado na Justiça Estadual, sob n ° 7036976-26.2022.8.22.0001.

Na petição inicial, a autora sustenta que detém a posse legítima dos imóveis rurais objeto da demanda em razão da aquisição e desapropriação de diversos lotes necessários à implantação do empreendimento hidrelétrico, especialmente para formação do reservatório e da respectiva **Área de Preservação Permanente (APP)**. Segundo narra, tais aquisições foram realizadas em estrito cumprimento do **Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 001/2008-MME**, bem como das **Resoluções Autorizativas da ANEEL**, que declararam de utilidade pública as áreas necessárias ao empreendimento.

A autora relata que, no processo de implantação da UHE Santo Antônio, foram promovidas desapropriações e acordos indenizatórios com moradores das áreas diretamente afetadas, inclusive em cooperação com o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, visando ao remanejamento das famílias impactadas pela formação do reservatório. Nesse contexto, afirma ter adquirido aproximadamente **418 lotes rurais**, destinados à formação da área do reservatório e da APP do empreendimento.



Além dessas aquisições iniciais, a empresa informa que celebrou acordos adicionais no âmbito da **Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001**, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que discutia o direito de extensão de desapropriação e o reassentamento de moradores do Projeto de Assentamento Joana D'Arc. Como resultado de mediação conduzida pelo **NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Rondônia**, foi firmado termo de compromisso prevendo indenizações para desocupação de lotes remanescentes, com adesão de parte dos assentados. Em razão desses acordos, a autora afirma ter adquirido mais **54 lotes**, consolidando a posse sobre um conjunto de aproximadamente **472 lotes rurais** destinados à formação da área de preservação permanente do reservatório da usina.

Segundo a narrativa da inicial, a empresa mantém programa permanente de monitoramento patrimonial das áreas adquiridas, denominado **Programa de Gestão Sociopatrimonial (PGSP)**, com o objetivo de prevenir invasões e garantir a preservação ambiental das áreas destinadas ao empreendimento. Todavia, em monitoramentos realizados a partir de **20 de maio de 2022**, foram identificados indícios de ocupação irregular nas áreas, caracterizados por demarcação clandestina de lotes, construção de estruturas precárias, desmatamento, queimadas e outras intervenções antrópicas.

Conforme os relatórios de vistoria apresentados pela autora, foram constatadas inicialmente **178 ocorrências de invasão**, distribuídas em aproximadamente **69 lotes rurais**, localizados principalmente nas **linhas 09, 11, 13, 15 e 17** do Projeto de Assentamento Joana D'Arc. A empresa sustenta que tais ocupações configuram **esbulho possessório**, praticado por terceiros ainda não identificados, e que a continuidade das invasões poderia resultar em agravamento dos danos ambientais e ampliação da ocupação irregular nas áreas destinadas à APP do reservatório. Diante disso, registrou boletim de ocorrência policial e ajuizou a presente ação com pedido de tutela liminar para reintegração da posse e concessão de interdito proibitório.

Posteriormente, a autora apresentou **aditamento à petição inicial**, no qual requereu a inclusão do **Sr. Ismael C. Santos** no polo passivo da demanda, apontado como líder do movimento de invasão e responsável por orientar terceiros a ocupar os lotes adquiridos pela empresa. Na mesma oportunidade, informou a ampliação das evidências de ocupação irregular nas áreas monitoradas.

Nos relatórios de vistoria apresentados com o aditamento, a autora relatou que as intervenções antrópicas identificadas consistiam, principalmente, em **demarcação de terrenos, construção de barracos, abertura de áreas, desmatamento e queimadas**, ainda sem caracterização de ocupação permanente por famílias. Ainda assim, afirmou que o movimento invasor vinha se expandindo rapidamente, com novos registros de ocupação clandestina em diversos lotes situados nas linhas **09, 11, 13, 15, 17 e 19** do assentamento.

Em manifestação posterior, a autora apresentou nova atualização dos relatórios de monitoramento, informando a ampliação do número de ocorrências. Segundo a documentação juntada, o levantamento mais recente indicava **281 focos de invasão**, distribuídos em diversos lotes localizados nas linhas **07, 09, 11, 13, 15 e 17**. A empresa requereu a juntada dessas informações para facilitar o cumprimento de eventual ordem judicial de reintegração de posse, apresentando inclusive planilhas e identificação



detalhada das áreas invadidas.

Analisando o pedido liminar formulado pela autora, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho entendeu que os documentos apresentados evidenciavam, em análise de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como o risco de dano decorrente da continuidade das ocupações irregulares em áreas destinadas à formação da APP do reservatório da UHE Santo Antônio. Considerou-se, ainda, que a perda da posse teria ocorrido em **20 de maio de 2022**, caracterizando situação de **posse nova**, o que autoriza a concessão de tutela possessória liminar.

Diante desses elementos, foi **deferida a tutela de urgência**, determinando-se a **reintegração de posse em favor da autora nos lotes inseridos nos Projetos de Assentamento Joana D'Arc I, II e III e adquiridos por meio do PBA, PBCA e acordos de mediação no âmbito do NUPEMEC**, bem como a concessão de **interdito proibitório para proteção dos demais lotes ainda não invadidos**, a fim de impedir novas ocupações irregulares nas áreas sob posse da empresa.

Reintegração cumprida em relação aos lotes apontados pela autora, inseridos no **Projeto de Assentamento Joana D'Arc I, II e III**, adquiridos pela **Santo Antônio Energia S.A.** no âmbito do **Plano Básico Ambiental (PBA)**, do **Plano Básico de Compensação Ambiental (PBCA)** e dos **acordos individuais celebrados no âmbito do NUPEMEC**, conforme relatado nos documentos apresentados nos autos.

Após o cumprimento da reintegração de posse determinada liminarmente pelo juízo, foram juntadas aos autos novas manifestações pelas partes e por órgãos públicos envolvidos, as quais passam a ser relatadas.

Foi juntado **ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (ID 1469965358)**, encaminhado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em resposta a requisição judicial formulada no processo. No referido documento, o INCRA informa possuir **interesse na lide**, uma vez que se trata de áreas inseridas no **Projeto de Assentamento Joana D'Arc**, programa integrante da política pública de reforma agrária federal. Contudo, esclarece que sua atuação processual seria conduzida pela Procuradoria Federal Especializada do órgão. O ofício destaca especificamente a situação do **lote nº 10, localizado na Linha 13, Setor 5, zona rural de Porto Velho/RO**, integrante do Projeto de Assentamento Joana D'Arc II, originalmente concedido à beneficiária **Jenifer Berlarmino Pinheiro**. Segundo o INCRA, a última vistoria técnica realizada no referido lote indicou **situação de abandono desde o ano de 2016**, circunstância que motivou procedimento administrativo para reversão do imóvel ao patrimônio do instituto, visando à posterior destinação conforme as normas da política agrária. O órgão ainda esclarece que, no ano de 2021, houve celebração de **termo de compromisso entre Santo Antônio Energia S.A., Ministério Público e representantes de ocupantes dos Projetos de Assentamento Joana D'Arc I, II e III**, resultando na indenização de **54 ocupantes**. Ressalta, contudo, que **o INCRA não participou diretamente dessa negociação**, nem teve conhecimento prévio da negociação à época, destacando que os lotes indenizados permanecem sob domínio da União e poderão ser destinados a novos beneficiários da reforma agrária mediante seleção pública.

Posteriormente, a autora apresentou nova manifestação intitulada **pedido de**



reforço de liminar por descumprimento de ordem judicial, na qual relata a persistência de ocupações irregulares nas áreas anteriormente reintegradas. Nessa manifestação, a empresa **Santo Antônio Energia S.A.** sustenta que o requerido **Ismael Cavalcante dos Santos** teria retornado a ocupar os **lotes nº 10, 106 e 106-A**, situados na **Linha 13**, mesmo após a reintegração de posse anteriormente determinada pelo juízo e já cumprida. A autora afirma que tal conduta configura **descumprimento de ordem judicial e violação do interdito proibitório** concedido nos autos. Segundo a autora, durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse o requerido não foi encontrado no local, mas a ordem judicial foi integralmente cumprida, tendo sido promovida a desocupação das áreas invadidas. Contudo, em novas vistorias realizadas pela equipe de monitoramento da empresa, verificou-se que o requerido teria voltado a interferir na área, promovendo **limpeza mecânica do terreno e construção de cercas no lote nº 10**, fato registrado em relatórios de vistoria e em boletim de ocorrência datado de **17/11/2022**. A empresa sustenta ainda que o requerido teria agido de má-fé, pois possuía ciência de que as áreas já haviam sido **indenizadas, desocupadas e incorporadas ao patrimônio destinado ao empreendimento hidrelétrico**, além de ter participado anteriormente de negociações relacionadas ao assentamento, inclusive recebendo auxílio financeiro no valor de **R\$ 45.000,00** para desocupação de imóvel diverso. Assim, argumenta que a permanência do requerido na área constitui **ocupação irregular deliberada e reiterada**, com risco de danos ambientais em área destinada à **Área de Preservação Permanente (APP)** do reservatório da UHE Santo Antônio. Diante desses fatos, a autora requereu ao juízo o **reforço da liminar anteriormente concedida**, com aplicação das medidas coercitivas cabíveis, bem como a adoção de providências para assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial de desocupação.

Por sua vez, os réus apresentaram **contestações** à ação possessória. Na contestação apresentada por **Maria José Freitas Cruz e outros (ID 79918426)**, os requeridos sustentam, em síntese, que os imóveis objeto da ação estão inseridos em **Projeto de Reforma Agrária administrado pelo INCRA**, motivo pelo qual entendem ser **indispensável a participação da autarquia federal no processo**, o que implicaria a incompetência da Justiça Estadual e a remessa do feito à Justiça Federal. Os contestantes alegam ainda que a área em disputa estaria vinculada à política pública de reforma agrária e que eventual discussão sobre posse ou domínio deveria necessariamente envolver o INCRA, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e da **Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça**, que atribui à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou de suas autarquias.

Contestação semelhante foi apresentada por **Ismael Cavalcante dos Santos (ID 79918419)**, que igualmente sustenta a **incompetência da Justiça Estadual** para apreciar a demanda, reiterando que os imóveis estão inseridos em área de reforma agrária sob administração do INCRA. O requerido afirma que a discussão possessória envolve diretamente terras públicas federais e, portanto, deveria ser processada perante a Justiça Federal. Além disso, o requerido afirma que buscou regularizar sua situação perante o INCRA, alegando que o **lote nº 10 ainda não teria sido definitivamente destacado do domínio da autarquia**, circunstância que, segundo sua argumentação, demonstraria a inexistência de posse exclusiva da autora sobre o imóvel.

Em resposta, a autora apresentou **réplica às contestações (ID 81327037)**,



na qual inicialmente impugna os pedidos de **gratuidade de justiça** formulados pelos requeridos, sustentando que tais pedidos foram apresentados de forma genérica e desacompanhados de documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica. Argumenta que a declaração de pobreza possui presunção relativa e que o juízo pode exigir comprovação da real situação financeira dos requerentes. No mérito, a autora rebate a preliminar de incompetência da Justiça Estadual levantada pelos requeridos, afirmando que a demanda possui natureza eminentemente **possessória**, voltada à proteção da posse exercida pela concessionária sobre áreas adquiridas para implantação da **Usina Hidrelétrica Santo Antônio**. Sustenta que as áreas foram regularmente desapropriadas ou adquiridas mediante acordos indenizatórios firmados no âmbito do **Plano Básico Ambiental (PBA)**, do **Plano Básico de Compensação Ambiental (PBCA)** e dos acordos celebrados na **Ação Civil Pública que tratou da situação dos moradores da região**, o que lhe conferiria legítima posse sobre os imóveis. A autora também enfatiza que a ação não discute domínio ou regularização fundiária de terras públicas federais, mas sim a **proteção possessória contra invasores**, razão pela qual sustenta que a competência deveria permanecer na Justiça Estadual.

Após a juntada da manifestação do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, consubstanciada em ofício encaminhado ao juízo, o órgão informou possuir **interesse na lide**, por se tratar de área inserida em **Projeto de Assentamento da reforma agrária**, especificamente nos Projetos de Assentamento **Joana D’Arc**, situados no município de Porto Velho/RO. No documento, o INCRA esclarece que o **lote nº 10, localizado na Linha 13, Setor 5, do Projeto de Assentamento Joana D’Arc II**, encontra-se vinculado ao programa de reforma agrária e que a última vistoria realizada pelo órgão indicou situação de abandono desde o ano de 2016, circunstância que ensejou procedimento administrativo visando à reversão do imóvel ao patrimônio da autarquia para posterior destinação conforme as normas da política agrária. O instituto esclarece ainda que os lotes indenizados em acordos celebrados entre a autora, Ministério Público e ocupantes da área não foram formalmente transferidos à Santo Antônio Energia, permanecendo sob domínio da União.

Diante dessa manifestação institucional do INCRA, foi proferida **decisão judicial sob o ID 1469965358**, por meio da qual o Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO** reconheceu a existência de interesse jurídico da autarquia federal na controvérsia. Em razão disso, o magistrado entendeu que a presença de autarquia federal no polo de interesse da demanda atrai a competência da **Justiça Federal**, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim, foi determinado o **declínio da competência da Justiça Estadual**, com remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento da causa.

Após o declínio de competência pela Justiça Estadual, consubstanciado na decisão de **ID 1469965358**, que reconheceu o interesse do **INCRA** na causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a autora apresentou nova manifestação perante o **Juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia**, noticiando a ocorrência de **fatos novos relevantes ao deslinde da controvérsia**. Na referida petição, a autora sustenta que o juízo estadual, após ter declinado a competência, acabou por **revogar os efeitos da decisão liminar que havia concedido a reintegração de posse**, justamente quando o cumprimento da medida estava prestes a ocorrer. Segundo relata, o mandado de reintegração já havia



sido expedido e o cumprimento vinha sendo apenas postergado em razão da necessidade de **reforço policial**, o qual havia sido previamente ajustado entre o Oficial de Justiça e o Comando da Polícia Militar de Rondônia. Todavia, diante da manifestação do juízo federal acerca do feito, o magistrado estadual decidiu revogar os efeitos da liminar anteriormente concedida. A autora afirma que tal decisão teria gerado um **quadro de instabilidade jurídica**, descrito como verdadeiro “limbo jurisdicional”, uma vez que a medida possessória deferida no juízo estadual deixou de produzir efeitos antes de qualquer deliberação definitiva por parte do juízo federal competente. Em razão disso, a empresa requer que o juízo federal examine o pedido cautelar formulado na ação possessória e **restabeleça a liminar de reintegração de posse**, determinando seu imediato cumprimento.

Na mesma manifestação, a autora noticia a ocorrência de **novas invasões e ameaças às áreas objeto da demanda**, afirmando que a situação se agravou ao longo da tramitação processual. Segundo relata, vistorias recentes identificaram novas intervenções nas áreas anteriormente desocupadas, incluindo **supressão de vegetação, construção de cercas e novas ocupações irregulares**, especialmente em imóveis situados na **Linha 05 e Linha 09 do Projeto de Assentamento Joana D’Arc**. Os fatos teriam sido registrados em formulários de vistoria, mapas de identificação das ocorrências e boletins de ocorrência policial. A autora sustenta ainda que recebeu informações de que um dos invasores estaria **organizando grupo composto por aproximadamente 100 famílias**, com o objetivo de promover nova ocupação coletiva de lotes que teriam sido adquiridos pela empresa para a constituição de **Área de Preservação Permanente (APP)** vinculada ao reservatório da **Usina Hidrelétrica Santo Antônio**. Segundo a empresa, esse cenário revela risco concreto de agravamento do conflito fundiário, com possibilidade de danos ambientais, tensões sociais e eventual ocorrência de episódios de violência decorrentes da disputa pelas áreas.

Ainda segundo a autora, o próprio INCRA informou que está elaborando **Laudo Agrônomo de Fiscalização**, a ser produzido por peritos federais, abrangendo aproximadamente **489 lotes rurais** em relação aos quais a empresa busca reconhecimento e formalização de uso das áreas em decorrência das licenças ambientais expedidas para a UHE Santo Antônio. Contudo, o órgão teria informado que **não há prazo definido para a conclusão desse estudo**, em razão de limitações orçamentárias e operacionais.

Diante desse contexto, a autora sustenta que não seria razoável aguardar a conclusão de tais estudos administrativos para apreciação da medida liminar, sobretudo diante da revogação dos efeitos da decisão possessória anteriormente concedida. Argumenta que as áreas em disputa estão vinculadas a **interesse público primário**, seja pela destinação ambiental como área de preservação permanente decorrente de declaração de utilidade pública expedida pela ANEEL, seja pela própria política pública de reforma agrária administrada pelo INCRA.

Diante desse quadro, o juízo federal entendeu que, diante da manifestação de interesse do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** na causa e considerando que a controvérsia envolve áreas inseridas em **projeto de assentamento da reforma agrária**, seria necessária a obtenção de maiores esclarecimentos acerca da situação dominial dos imóveis objeto da demanda antes da



apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, o magistrado **postergou a análise da tutela de urgência**, determinando que a autarquia agrária se manifeste previamente nos autos. Para tanto, foi fixado prazo de **15 (quinze) dias** para que o INCRA esclareça a **situação do domínio do imóvel**, analisando os documentos apresentados tanto pela autora quanto pelos réus. Determinou-se, ainda, que o órgão se pronuncie especificamente acerca da **legitimidade dos documentos relacionados à concessão de uso e à regularização fundiária** que foram apresentados pelos requeridos, a fim de esclarecer eventual vínculo jurídico entre os ocupantes e o programa de reforma agrária. Além disso, o juízo determinou que **as partes se abstenham de praticar quaisquer atos capazes de alterar a situação fática existente na área**, devendo ser mantido, por ora, o **status quo das famílias ocupantes**, como forma de prevenir o agravamento do conflito fundiário e evitar possíveis episódios de violência, tendo em vista o contexto social e econômico sensível que envolve litígios dessa natureza.

Ainda na mesma decisão, o magistrado reconheceu a necessidade de apuração técnica quanto às alegações de dano ambiental formuladas pela autora. Em razão disso, determinou a **expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, para que o órgão realize **vistoria in loco na área objeto da demanda**, no prazo máximo de **20 (vinte) dias**. A diligência tem por finalidade verificar a ocorrência de eventuais **danos ambientais decorrentes das ocupações irregulares**, bem como produzir **relatório técnico** contendo os dados apurados e, se possível, indicar a responsabilização pelos danos eventualmente constatados.

Posteriormente, a autora informou ao juízo o **avanço das invasões e o agravamento da degradação ambiental nas áreas que afirma possuir**, destacando que os imóveis em questão são destinados à constituição de **Área de Preservação Permanente (APP)** vinculada ao empreendimento da **Usina Hidrelétrica Santo Antônio**. Segundo sustenta, monitoramentos recentes realizados pela empresa teriam identificado novas ocupações irregulares e intensificação de danos ambientais provocados pelos invasores, com supressão de vegetação e utilização irregular das áreas. A autora afirma que os relatórios de monitoramento e os documentos anexados demonstrariam um **quadro crescente de degradação ambiental**, com registros fotográficos e imagens aéreas que evidenciariam áreas desmatadas e queimadas em regiões destinadas à preservação permanente. Segundo a empresa, tais áreas são consideradas essenciais para a segurança ambiental do empreendimento hidrelétrico e para a preservação dos recursos naturais relacionados ao reservatório.

Ainda segundo a manifestação, novas vistorias teriam identificado **diversas ocorrências de invasão em lotes específicos localizados nos Projetos de Assentamento Joana D'Arc**, abrangendo imóveis situados principalmente nas **Linhas 11, 13, 15 e 17**, em lotes que, segundo a autora, já teriam sido anteriormente indenizados no âmbito do **Plano Básico Ambiental (PBA)**, do **Plano Básico de Compensação Ambiental (PBCA)** ou de acordos firmados na **Ação Civil Pública que tratou do reassentamento de moradores da região**.

A autora sustenta que o número de invasões tem aumentado de forma significativa e que os relatórios de campo indicariam a presença de **marcação de lotes, construção de cercas, abertura de clareiras, barracos precários e início de**



edificações, o que caracterizaria atos de turbação e esbulho possessório nas áreas que afirma possuir. De acordo com a empresa, tais fatos evidenciariam a necessidade de atuação urgente do Poder Judiciário para impedir a consolidação das ocupações.

Na mesma manifestação, a autora relata ter realizado **reuniões e tratativas administrativas com o INCRA**, afirmando que tais encontros demonstrariam o interesse da autarquia agrária federal na controvérsia. Segundo sustenta, o órgão estaria conduzindo **levantamento agrônomo de fiscalização**, conforme indicado em atas de reunião e documentos administrativos mencionados na petição. A empresa afirma que a autarquia teria solicitado prazo adicional para manifestação nos autos em razão da complexidade do levantamento fundiário e da necessidade de análise técnica das áreas envolvidas.

A autora argumenta, entretanto, que a demora na manifestação do INCRA tem provocado **excessiva dilação do processo**, ressaltando que o feito foi remetido à Justiça Federal em **janeiro de 2023** e que, desde então, a análise da tutela de urgência permanece pendente de apreciação. Segundo a empresa, tal situação comprometeria o direito à **razoável duração do processo**, especialmente considerando que se trata de ação possessória de **força nova**, em que a urgência da medida liminar é presumida pela própria legislação processual.

A autora também sustenta que a determinação judicial anteriormente proferida para **manutenção da situação fática da área** não estaria sendo respeitada pelos ocupantes, os quais continuariam a promover intervenções no local, com novas invasões e degradações ambientais. Nesse sentido, a empresa afirma que a ausência de providências judiciais mais incisivas teria incentivado a ampliação das ocupações irregulares.

Outro argumento apresentado pela autora refere-se ao fato de que, segundo seus registros, **não haveria ocupação consolidada por famílias nas áreas objeto da demanda**, sendo constatadas apenas marcações de terrenos, barracos precários ou estruturas iniciais de construção. Com base nisso, sustenta que a situação não se enquadraria nas hipóteses tratadas na **ADPF 828**, que trata da suspensão de despejos em determinadas circunstâncias envolvendo ocupações coletivas.

Diante desse contexto, a autora reiterou o pedido de **concessão de medida liminar de reintegração e manutenção de posse**, com expedição de mandado para retirada dos invasores das áreas indicadas na inicial. Requereu, ainda, a **determinação de desfazimento de cercas, construções e demais intervenções realizadas nos imóveis**, bem como a concessão de **interdito proibitório**, com fixação de multa para impedir novas invasões ou turbações nas áreas objeto da demanda. Subsidiariamente, caso não fosse concedida de imediato a reintegração de posse, a autora requereu ao menos a **manutenção da proteção possessória por meio de interdito proibitório**, com imposição de sanção pecuniária em caso de novas ocupações ou alterações na área. A empresa também solicitou a análise de petição anteriormente protocolada nos autos, na qual havia pleiteado medidas destinadas a assegurar a efetividade da decisão judicial que determinara a preservação da situação fática existente.

Na sequência, **manifestação do Instituto Nacional de Colonização e**



Reforma Agrária – INCRA, registrada sob o **ID 2060775681**, por meio da qual a autarquia apresentou esclarecimentos acerca da situação dominial e ocupacional dos imóveis inseridos nos **Projetos de Assentamento Joana D’Arc I, II e III**. Na referida manifestação, o INCRA inicialmente contextualiza a demanda, informando tratar-se de **ação de reintegração de posse proposta pela Santo Antônio Energia S.A. em face de diversos particulares**, tendo como fundamento acordos firmados no âmbito da **Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001**, envolvendo a empresa e ocupantes dos Projetos de Assentamento Joana D’Arc. A autarquia apresenta também mapa indicativo das áreas em que a autora afirma ter ocorrido esbulho, destacando os locais identificados nos monitoramentos realizados. O órgão esclarece que a situação fundiária da região remonta ao início da década de 2010, quando a construção da **Usina Hidrelétrica de Santo Antônio**, no rio Madeira, resultou no alagamento de parte das áreas anteriormente ocupadas nos Projetos de Assentamento Joana D’Arc I, II e III. Em razão disso, foram celebrados acordos indenizatórios com ocupantes das áreas, inclusive no âmbito da mencionada ação civil pública. Todavia, o INCRA destaca que **não participou do acordo celebrado entre a empresa e os ocupantes**, embora não haja elementos que indiquem eventual invalidade desse instrumento. Em seguida, a autarquia aborda a questão da **afetação pública das áreas**, ressaltando que **nem todos os lotes cujas benfeitorias foram indenizadas perderam sua vocação agrícola**, permanecendo potencialmente aptos à destinação no âmbito da política pública de reforma agrária. O INCRA afirma que **não houve ato administrativo formal que transferisse os lotes dos Projetos de Assentamento, não abrangidos pelas declarações de utilidade pública, para a Santo Antônio Energia**, razão pela qual tais áreas continuam juridicamente vinculadas ao patrimônio da União e sujeitas à gestão da autarquia agrária. Nesse contexto, o INCRA informa que vem realizando **levantamento agrônomo de fiscalização**, cujo objetivo é verificar a situação dos lotes e identificar aqueles que permanecem aptos à destinação no âmbito do **Programa Nacional de Reforma Agrária**. Segundo o laudo técnico mencionado na manifestação, foram identificados **lotes cujas benfeitorias foram indenizadas pela empresa, mas que ainda apresentam condições para exploração agrícola familiar**, razão pela qual podem ser destinados ou regularizados em favor de beneficiários que atendam aos critérios previstos na **Lei nº 8.629/1993**, que disciplina a política de reforma agrária.

Após a manifestação apresentada pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, na qual a autarquia esclareceu aspectos relacionados à situação dominial e ocupacional dos imóveis inseridos nos **Projetos de Assentamento Joana D’Arc I, II e III**, sobreveio nova decisão proferida pelo Juízo da **5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia**, registrada sob o **ID 2122630498**, na qual foi apreciado o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Na referida decisão, o juízo federal analisou o pedido liminar de **reintegração de posse e concessão de interdito proibitório** formulado pela **Santo Antônio Energia S.A.**, levando em consideração as manifestações apresentadas pelas partes, bem como os esclarecimentos prestados pelo INCRA acerca da situação fundiária das áreas objeto da demanda. Após examinar os elementos constantes dos autos, o magistrado entendeu **não estarem presentes, naquele momento processual, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência**, especialmente diante das controvérsias existentes quanto à situação dominial e ocupacional dos imóveis envolvidos, bem como da necessidade de maior esclarecimento acerca da destinação



pública das áreas vinculadas aos projetos de assentamento. Nesse contexto, a decisão destacou que a manifestação do INCRA trouxe elementos relevantes sobre a **possibilidade de destinação de parte dos lotes à política pública de reforma agrária**, bem como a existência de procedimentos administrativos de regularização fundiária em andamento, circunstâncias que evidenciariam a complexidade da situação dominial e a necessidade de análise mais aprofundada da controvérsia. Diante dessas considerações, o juízo concluiu pela **impossibilidade de concessão da medida liminar pretendida**, razão pela qual **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pela autora.

A autora **Santo Antônio Energia S.A.** apresentou **aditamento à inicial**, registrado sob o **ID 2076997153**, por meio do qual requereu a **emenda da petição inicial para inclusão do INCRA no polo passivo da demanda**, diante da postura adotada pela autarquia no curso do processo e das controvérsias levantadas acerca da situação fundiária das áreas objeto da lide. Na referida manifestação, a autora reiterou os fundamentos já expostos na petição inicial, sustentando que, para fins de formação do reservatório e da **Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica Santo Antônio**, foi necessária a aquisição e desapropriação de diversos lotes localizados nos **Projetos de Assentamento Joana D'Arc I, II e III**, no município de Porto Velho/RO. A empresa afirma que tais áreas foram declaradas de utilidade pública por meio de **resoluções autorizativas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, destinadas à implantação e operação do empreendimento hidrelétrico. A autora sustenta que a identificação dos lotes afetados não ocorreu de forma unilateral, mas sim mediante **estudos técnicos realizados conjuntamente entre a Santo Antônio Energia e o INCRA**, no âmbito de **Termos de Compromisso celebrados entre as partes nos anos de 2011 e 2015**, com o objetivo de remanejar famílias diretamente impactadas pela formação do reservatório da usina. Segundo relata, tais instrumentos estabeleceram obrigações recíprocas, cabendo à empresa o pagamento das indenizações e a adoção das medidas compensatórias previstas no Plano Básico Ambiental, enquanto ao INCRA incumbiria reconhecer e formalizar a transferência da posse e do uso das áreas desocupadas. A autora afirma que cerca de **435 lotes foram desapropriados ou adquiridos mediante indenização**, passando a empresa a exercer a posse sobre essas áreas. Posteriormente, em decorrência da **Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001**, foram celebrados novos acordos com assentados remanescentes, com adesão de mais de **80% das famílias elegíveis**, resultando na desocupação de **71 lotes adicionais**, que também passaram à posse da autora. Entretanto, segundo sustenta a empresa, no curso da presente demanda o **INCRA passou a adotar posicionamento diverso**, afirmando interesse em destinar à reforma agrária áreas que, segundo a autora, já teriam sido indenizadas e desocupadas em razão da implantação da usina. A autora afirma que a autarquia também estaria conduzindo **procedimentos administrativos de regularização fundiária e emissão de Contratos de Concessão de Uso (CCU)** em áreas que teriam sido declaradas de utilidade pública e afetadas ao empreendimento hidrelétrico. De acordo com a autora, essa atuação administrativa do INCRA teria contribuído para o **aumento das invasões e ocupações irregulares nas áreas**, ao estimular terceiros a buscar regularização fundiária em lotes que, segundo a empresa, já estariam afetados à geração de energia elétrica e à preservação ambiental da área do reservatório. A empresa sustenta que tais áreas possuem destinação pública específica, relacionada à formação do remanso do reservatório e da faixa de preservação permanente da usina. Diante desse contexto, a autora requereu a **inclusão do INCRA no polo passivo da demanda**, argumentando que a presença da autarquia é necessária



para assegurar a efetividade da reintegração de posse e para resolver definitivamente a controvérsia acerca da destinação e da posse das áreas. Ao final, reiterou o pedido de procedência da ação para que seja **reconhecida sua posse sobre todos os lotes desapropriados ou adquiridos**, determinando-se a reintegração da autora nas áreas objeto da demanda.

Na sequência, o **INCRA apresentou contestação**, registrada sob o **ID 2149652686**, na qual expôs sua posição institucional acerca da controvérsia fundiária envolvendo os imóveis localizados nos Projetos de Assentamento Joana D'Arc. Na contestação, a autarquia inicialmente contextualiza a situação fundiária da região, afirmando que a construção da **Usina Hidrelétrica Santo Antônio** implicou o alagamento de parte das áreas originalmente ocupadas nos projetos de assentamento, o que motivou a celebração de acordos indenizatórios com diversos ocupantes. Todavia, o INCRA sustenta que **não participou diretamente de determinados acordos celebrados entre a empresa e ocupantes**, especialmente aqueles firmados no âmbito da Ação Civil Pública mencionada nos autos. A autarquia afirma que realizou **levantamentos agrônômicos e fiscalizações técnicas** nos lotes situados na área, com o objetivo de verificar a situação ocupacional e a possibilidade de destinação das parcelas no âmbito do **Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA**. Com base nesses levantamentos, o INCRA apresentou **relação detalhada de ocupantes e da situação administrativa de diversos lotes**, incluindo informações sobre processos de regularização fundiária em andamento, existência de contratos de concessão de uso e casos em que os ocupantes não possuem vínculo formal com o programa de reforma agrária. A autarquia sustenta que **parte dos lotes cujas benfeitorias foram indenizadas pela empresa ainda possui aptidão agrícola**, podendo ser destinada a famílias beneficiárias da reforma agrária. Segundo o órgão, não haveria impedimento jurídico automático para a permanência ou regularização de ocupantes nessas áreas, desde que respeitadas as normas aplicáveis ao programa de reforma agrária. Na manifestação, o INCRA apresenta também **tabelas e relatórios técnicos com a identificação de diversos lotes**, indicando nome do ocupante, número de processo administrativo e situação da regularização fundiária. Em alguns casos, o órgão registra a existência de processos de regularização em andamento ou contratos de concessão de uso expedidos, enquanto em outros casos há indicação de ausência de vínculo formal com o PNRA ou necessidade de novas fiscalizações técnicas. Além disso, a autarquia destaca que, em determinados casos, os lotes identificados pela autora como objeto de esbulho apresentam **ocupações precárias ou ausência de moradia efetiva**, havendo registros de barracos improvisados ou simples demarcações de área, circunstância que também foi considerada nas análises administrativas realizadas pelo órgão. Com base nessas informações, o INCRA sustenta que a situação fundiária da área é **complexa e demanda análise técnica individualizada de cada lote**, destacando a necessidade de compatibilização entre os interesses relacionados à implantação do empreendimento hidrelétrico e a política pública de reforma agrária.

Assim, com a apresentação do **aditamento à inicial pela autora e da contestação pelo INCRA**, a controvérsia processual passa a envolver de forma direta o debate acerca da **destinação pública das áreas, da validade das indenizações realizadas pela empresa e da possibilidade de regularização fundiária de ocupantes no âmbito da política de reforma agrária**, temas que passam a integrar o núcleo central da discussão travada nos autos.



Na sequência, sobreveio decisão **ID 2194582502**, por meio da qual se **reconheceu a legitimidade do INCRA para integrar o polo passivo da demanda**, considerando que as questões discutidas nos autos possuem potencial de interferir diretamente na esfera jurídica da autarquia agrária, especialmente no que se refere à destinação e regularização fundiária de lotes inseridos nos **Projetos de Assentamento Joana D'Arc I, II e III**.

Na sequência, a autora **Santo Antônio Energia S.A.** apresentou **réplica à contestação do INCRA**, registrada sob o **ID 2199833737**, na qual rebateu os argumentos apresentados pela autarquia e reiterou os fundamentos já expostos na petição inicial e no aditamento anteriormente apresentado.

Após a apresentação da réplica pela autora e a habilitação da **Associação dos Produtores Rurais Duas Fronteiras**, sobreveio **manifestação da referida entidade**, registrada sob o **ID 2217804069**, na qual a associação expôs suas razões para intervir no feito e formulou pedidos relacionados à definição de competência e à tramitação de ações possessórias correlatas. Na referida manifestação, a associação sustenta, em síntese, que a controvérsia discutida nos autos envolve **áreas públicas federais administradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, notadamente as áreas localizadas nas **Glebas Joana D'Arc, Gargas (lotes 92F, 92G, 92H, 92T e 92T) e no Assentamento Novo Riacho Azul**. Segundo argumenta, por se tratar de bens públicos federais vinculados à política de reforma agrária, a competência para apreciação das demandas possessórias relacionadas a essas áreas seria da **Justiça Federal**, nos termos do **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**. A entidade sustenta ainda que há diversas ações possessórias relacionadas às mesmas áreas em trâmite perante a **Justiça Estadual do Estado de Rondônia**, as quais, segundo afirma, tratariam de conflitos fundiários envolvendo os mesmos imóveis e as mesmas comunidades rurais. Em razão dessa circunstância, a associação defende a necessidade de concentração da competência na Justiça Federal, a fim de evitar decisões contraditórias e assegurar a uniformidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a associação requer, inicialmente, **o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e todos os feitos conexos**, considerando que as áreas em litígio constituiriam bens públicos federais administrados pelo INCRA, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal. Além disso, pleiteia que este Juízo Federal **avocasse a competência sobre processos que atualmente tramitam perante a Justiça Estadual**, mencionando especificamente os feitos nº **7005826-22.2025.8.22.0001** e nº **7021724-75.2025.8.22.0001**, sob o argumento de que tais demandas possuem **identidade de causa de pedir e de pedidos**, além de evidente conexão com o presente processo. A associação também requer que seja **expedido ofício aos Juízos da 2ª e da 10ª Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO**, comunicando a existência da presente ação federal e solicitando que aqueles juízos **se abstenham de proferir novas decisões liminares ou de praticar atos executórios** relacionados às áreas em disputa até a solução definitiva da questão de competência, com fundamento no **art. 55, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil**. Em complemento, a entidade pleiteia a **suspensão imediata dos efeitos das decisões liminares proferidas pela Justiça Estadual**, as quais, segundo afirma, teriam determinado reintegrações de posse, destruição de moradias e outras medidas coercitivas contra ocupantes das áreas. Sustenta que tais decisões seriam **teratológicas**, por terem sido proferidas por juízo que entende ser absolutamente incompetente, além de alegar



violação a princípios constitucionais como **dignidade da pessoa humana, devido processo legal e segurança jurídica**. A associação requer ainda a **remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria da União em Rondônia e ao INCRA**, para ciência e acompanhamento do feito, em razão do interesse jurídico da União na preservação das áreas públicas e na regularização fundiária das glebas mencionadas. Por fim, a entidade sustenta que, caso a Justiça Estadual não reconheça a incompetência e não decline da competência para a Justiça Federal, seja **suscitado conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do **art. 66, inciso I, do Código de Processo Civil**, a fim de que o STJ declare, de forma definitiva, a competência da Justiça Federal para julgar todas as ações possessórias relacionadas às áreas mencionadas. Como pedido final, a associação requer que, **uma vez reconhecida e fixada a competência da Justiça Federal**, todos os processos conexos sejam **reunidos e processados conjuntamente perante este Juízo Federal**, garantindo-se a tramitação unificada das demandas, a coerência das decisões judiciais e a adequada tutela dos direitos das famílias assentadas envolvidas nos conflitos fundiários discutidos.

Manifestação da DPU 2215704355 em favor de terceiros interessados.

Manifestação do Ministério Público Federal – MPF, registrada sob o ID **2226574724**, na qual o órgão ministerial apresentou considerações acerca do andamento do processo e formulou pedidos voltados ao adequado esclarecimento da situação fundiária das áreas em litígio e à proteção das famílias envolvidas no conflito. Inicialmente, o **MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento da habilitação da Associação dos Produtores Rurais Duas Fronteiras**, reconhecendo a pertinência de sua participação no processo na qualidade de parte interessada, tendo em vista a alegada representatividade de produtores rurais potencialmente afetados pela controvérsia possessória discutida nos autos. Em seguida, o órgão ministerial destacou a necessidade de **maior esclarecimento técnico acerca da natureza jurídica e da delimitação das áreas objeto da demanda**, considerando a existência de controvérsias relevantes quanto à titularidade, à destinação fundiária e aos limites territoriais das glebas mencionadas pelas partes. Nesse contexto, o MPF requereu que o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA seja intimado a apresentar nos autos todos os documentos e informações técnicos necessários à identificação das áreas em disputa**, incluindo mapas, plantas, memoriais descritivos, processos administrativos de destinação fundiária, laudos técnicos e demais registros pertinentes que permitam a correta identificação das glebas envolvidas no conflito. O Ministério Público Federal também ressaltou a importância de aprofundamento da instrução probatória, destacando a necessidade de produção de prova técnica especializada para esclarecer as divergências existentes nos autos. Assim, o órgão requereu o **deferimento da realização de perícia fundiária e cartográfica**, nos termos do requerimento já apresentado anteriormente sob o ID **2225040551**, com o objetivo de apurar, com precisão técnica, a titularidade, os limites territoriais e a situação jurídica das glebas objeto da presente demanda. Além disso, o MPF manifestou preocupação com os potenciais impactos sociais decorrentes do conflito fundiário, especialmente em relação às famílias que ocupam as áreas discutidas no processo. Em razão disso, requereu que, **até a conclusão da fase probatória ou até o julgamento definitivo do feito**, sejam adotadas **medidas de cautela destinadas a prevenir riscos de remoções forçadas ou de prejuízos irreversíveis às famílias envolvidas**, de modo a assegurar a proteção de direitos fundamentais e evitar agravamento da situação social na área em disputa.



Por fim, manifestação da SAE para que se aprecie o pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ID. 2223136036 especificamente relativo as áreas expropriadas pela autora inseridas no polígono da declaração de utilidade pública; que se profira decisão de saneamento e organização do processo; que não se admita a associação como interessada (ID. 2230212695).

É relatório.

I. Do pedido de tutela provisória de urgência

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Santo Antônio Energia S.A., visando à reintegração liminar na posse de áreas inseridas no polígono da declaração de utilidade pública.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, **há razoabilidade no pedido**, considerando que **decretação de utilidade pública de vasta área necessária à proteção do empreendimento, bem como diante da notícia recorrente de invasões, queimadas e destruição da floresta amazônica**. Os documentos e imagens juntados ao longo da demanda indicam esse contexto de destruição do meio ambiente.

É verdade que há controvérsias em parte com o INCRA em relação a alguns lotes, porque teria havido acordo entre o Ministério Público Estadual, alguns particulares e a SAE, sem participação do INCRA. Nesse contexto, para a SAE, alguns imóveis seriam dela em virtude desse acordo. Por outro lado, o INCRA defende que há lotes viáveis à regularização fundiária, estando atuando na regularização desses lotes, com a concessão de vários títulos provisórios.

Ainda assim, **em relação aos imóveis declarados de utilidade pública, não cabe qualquer intervenção do INCRA. Aliás, não há qualquer impugnação do INCRA nesse sentido**. Como constou na manifestação da autora, no ID. 2223136036: *Há nos autos, de maneira clara, dois grupos de imóveis, sendo o primeiro aquele relativo aos lotes declarados de utilidade pública e desapropriados pela autora, em relação aos quais houve, na época, anuência do próprio INCRA a respeito. Das próprias manifestações do INCRA nos autos pode-se perceber que a autarquia volta seus interesses para os imóveis adquiridos em virtude do acordo firmado na Ação Civil Pública, mas não exerce contraditório efetivo quanto àqueles declarados de utilidade pública, os quais compõem porções essenciais das obrigações ambientais do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.*

Em relação a tais imóveis, que já foram **desapropriados** na época de construção do empreendimento, não cabe a princípio qualquer discussão sobre propriedade ou posse. **Os imóveis integram o empreendimento da SAE, não admitindo qualquer ocupação de particulares para fins de moradia ou desenvolvimento de atividades econômicas**, ainda que tais ocupações tenham sido, eventualmente, autorizadas (indevidamente) pelo INCRA.



Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, para que ocorra a **desocupação voluntária, em 30 dias corridos, dos imóveis** vinculados à usina da SAE, discutidos nos presentes autos, e que foram **desapropriados e declarados de utilidade pública**.

Caberá à autora, no momento de cumprimento da diligência, **indicar com precisão os limites dos imóveis** objeto da desapropriação e da declaração de utilidade pública.

A presente liminar **NÃO AFETA** a posse e a propriedade em relação aos lotes do PA Joana D'arc e que foram objeto de acordo entre a SAE e os particulares no âmbito no TJRO.

Como medida a salvaguardar os interesses da autora, porém, **DETERMINO** que o **INCRA**, no prazo de 10 dias úteis, **SUSPENDA a tramitação de TODOS os processos administrativos** que versam sobre a regularização fundiária e/ou reforma agrária de eventuais imóveis incluídos na desapropriação e declaração de utilidade pública em favor da SAE, bem como dos mesmos lotes objeto do acordo celebrado entre a SAE e os particulares no âmbito da ACP 0014433- 03.2012.8.22.0001 e do NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DETERMINO, ainda, que o **INCRA SUSPENDA a emissão de títulos definitivos e/ou provisórios referentes a tais imóveis**.

Para fins de cumprimento da desocupação, **DETERMINO** que o **INCRA** forneça servidores para acompanhar as diligências de desocupação das áreas.

OFICIE-SE à Polícia Militar do Estado de Rondônia, solicitando-se apoio para cumprimento da decisão. No caso de desocupação forçada da área, solicita-se a relação de "**Estudo de Situação**", para que a desocupação ocorra de maneira ordenada e pacífica.

II. Saneamento compartilhado

Diante da complexidade da causa, há a necessidade de saneamento compartilhado com as partes, para verificar as diligências necessárias à instrução e julgamento da demanda, nos termos do art. 357, par. 3º do CPC/2015.

PROMOVA a Secretaria ao **agendamento** da audiência, intimando-se as partes, a DPU e o MPF.

III. Do pedido de habilitação da Associação dos Produtores Rurais Duas Fronteiras

A Associação dos Produtores Rurais Duas Fronteiras requereu sua habilitação nos autos como parte interessada. Entretanto, conforme se verifica do documento de ID 221568380, a constituição da referida entidade ocorreu há período inferior a 1 (um) ano.

Nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para que uma associação atue judicialmente na defesa de



seus associados (representação processual), devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) autorização expressa dos associados, seja individualmente, seja por deliberação assemblear; (ii) constituição legal da entidade há pelo menos um ano; e (iii) pertinência temática entre as finalidades institucionais da associação e o direito material defendido em juízo.

No caso concreto, **além de inexistir comprovação de autorização expressa dos supostos representados, verifica-se que a entidade foi constituída há menos de um ano, circunstância que, por si só, inviabiliza o reconhecimento de sua legitimidade para representação judicial.**

Assim, o curto lapso temporal de existência da associação impede o atendimento do requisito objetivo exigido para a atuação processual coletiva, restando prejudicada sua habilitação no presente feito.

Ademais, a admissão de novo sujeito processual sem o preenchimento dos requisitos legais poderá ocasionar indevido tumulto processual, com prejuízo à adequada condução e à duração razoável do processo.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de habilitação da Associação dos Produtores Rurais Duas Fronteiras.

Com isso, ficam **INDEFERIDOS** os **pedidos** feitos pela associação, na **petição ID. 2217804069**

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME GOMES DA SILVA

Juiz Federal Substituto

5º Vara Federal Ambiental e Agrária

